Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (0**15)3283-8300-FAX (0**15)3283-8200-CAIXA POSTAL Nº 07-CEP 18500.000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - e-mail: pmlp@lonline.com.br

LEI Nº 2.484, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida nos termos do art. 16 § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;

§ 3º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos principios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Principio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 7º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos principios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º. As receitas e as despesas estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de policia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do paragrafo anterior.

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 10. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercicio de 2005 ao Poder Executivo, fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento da Metas Fiscais;

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E. serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 11. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos dos poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercicio ficarão condicionados à existência de recurso, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinqüenta e

quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Liquida.

Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no Artigo 4° da LRF, integram essa Lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira anual às entidades relacionadas, dos valores abaixo discriminados:

Associação Criança Esperança Laranjalense-ACEL	30.400,00
Associação União Beneficente Irmãs de São Vicente de Paulo	3.600,00
Associação de Mães Maria Sampaio	24.000,00
Asilo São Cristóvão	90.000,00
Sociedade Unidos da Melhor Idade	9.600,00
Associação Amizade da Terceira Idade	9.600,00
Associação Laranjalense dos Portad. de Def. - ALARDE	6.000,00
Associação Beneficente Santa Isabel	4.800,00
Associação Mão Amiga - AMA	12.000,00
Creche e Berçário João XXIII	33.000,00
Associação Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	52.800,00
TOTAL	**275.800,00**

§ 1º. Os valores da ajuda financeiras constantes dos itens de 01 a 04 serão mensais.

§ 2º. As prestações de contas serão entregues no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento do Exercicio, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. Fica vedada a concessão da ajuda financeira as Entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O municipio aplicará, no minimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29 2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 16. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 17. Integrarão à lei orçamentária anual:

I - Rol de Atividades;

II - Rol de Projetos;

III - Relação de Programas;

IV - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - Tabela explicativa da Evolução da Receita;

VI - Tabela explicativa da Evolução da Despesa;

VII - Demonstração de Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

VIII - Quadro Legislação da Receita;

IX Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2;

X - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2;

XI - Programa de Trabalho – Anexo 6;

XII - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Consolidação Geral por Órgão – Anexo 2;

XIII - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Consolidação Geral – Anexo 2;

XIV - Demonstração de Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2;

XV - Demonstrativo de Funções, Sub-funções e Programas por Projeto e Atividades – Anexo 7;

XVI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas conforme o vinculo com os Recursos – Anexo 8 e

XVII - Demonstrativo das Despesas por Funções – Anexo 9;

Art. 18. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art 19. É vedada a inclusão na lei orçamentária, recursos do Municipio para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convenio.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Municipio de Laranjal Paulista, 13 de setembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 82, 83, 84, 85, 86 e 87, no Volume de Leis nº 24. Laranjal Paulista, 13 de setembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente